



**ATA DA 22^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro
Renato Martins Costa

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos. Às onze horas, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21^a sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Na hora do expediente inicial, manifestaram-se:

o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, demais presentes, no expediente da Presidência, três comunicações. A primeira é de que o Diário Oficial de ontem, dia 26, publicou o resultado da segunda etapa, prova dissertativa, do concurso público para Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Como se sabe, a primeira prova já havia sido realizada, selecionado um grupo para prosseguir na dissertativa, resultado publicado ontem com as correspondentes notas. A próxima etapa será a prova oral, oportunamente convocada e divulgada, na qual tenho a honra de contar com os eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues como integrantes da banca que me incumbe regimentalmente presidir. Igualmente, os dignos Representantes do Ministério Público do Estado, Dr. Máximo Alves Barbosa Filho, e da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Bras Martins Neto, complementam e engrandecem esta banca.

Igualmente, relembro a todos os presentes, com a licença de Vossas Excelências, que a nossa 9^a Semana Jurídica ocorre nos dias 8, 9, 10 e 11 de agosto próximos. Presenças dos Professores Marçal Justen Filho, Júlio Francisco Semeghini Neto, Alexandre de Moraes, Eloisa de Sousa Arruda, Weida Zancaner, Carlos Ari Sundfeld, e José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

Eduardo Martins Cardozo, que encerra, nosso eminente e prezado Ministro de Estado da Justiça. Contamos com a presença e participação de todos.

Uma última comunicação, esta acompanhada de profundo pesar, e proponho a Vossas Excelências que formalizemos os devidos votos nesse sentido, pelo falecimento do Dr. Alberto Marino Júnior.

O Dr. Alberto Marino Júnior foi um dos mais destacados Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, oficiou por muitos e muitos anos no Tribunal do Júri, onde pontificou em casos de imensa repercussão no Estado e no Brasil.

Destacou-se igualmente num período difícil da vida nacional pela coragem de embates naquele plenário, ligados à atuação do então malfadado esquadrão da morte, que operava aqui em nosso Estado. Pessoa de grande conhecimento jurídico, de extraordinária coragem moral, e um homem de bem.

Ao longo de sua carreira foi pelo critério do quinto constitucional escolhido para integrar os quadros da Magistratura de São Paulo, inicialmente no Tribunal de Alçada Criminal, no antigo Tribunal de Alçada Criminal, e, posteriormente, no Tribunal de Justiça, onde veio a se aposentar aos setenta anos de idade. Uma vida profícua e de grande trabalho em prol de São Paulo e de todo o País. Proponho a Vossas Excelências que aprovemos um voto de pesar, oficiando-se à família enlutada. Assim será feito.

O AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, primeiramente gostaria de agradecer a oportunidade dada por Vossa Excelência, eminente Conselheiro Renato Martins Costa, de poder substituí-lo hoje. É uma honra. E agradecer, também, todo o apoio prestado por sua equipe de assessores, especialmente ao Srs. Olavo Silva Júnior e Mário Augusto Cabrera de Moraes e à Sra. Ana Lúcia Cesar de Andrade.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-023145/026/11.

Representante: Denise Cristina Mendes de Paula Araújo – OAB/SP nº 232.142.



Representado: Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde. Glalco Cyriaco – Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2011, do tipo menor preço, instaurado pelo Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery, objetivando a “contratação de empresa especializada em fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes (adultos e infantis) e acompanhantes legalmente constituídos, bem como a prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados do Complexo Hospitalar”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela Advogada Denise Cristina Mendes de Paula Araújo contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2011, determinando ao Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Juquery que corrija o edital nos aspectos discriminados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as alterações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

RELATOR – AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-023040/026/11

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Autoridade Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 08/11, licitação processada pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para contratar execução de obras e serviços recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

SP-077 – Rodovia Nilo Máximo, no trecho entre o entroncamento com a SP-070 e Santa Branca, do Km 5,00 ao Km 14,00, com extensão de 9,00 Km, nos Municípios de Santa Branca e Jacareí.

Advogados: Paulo Del Fiore (OABSP 124.287) e Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943).

Processo: TC-023041/026/11

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Autoridade Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 05/11, licitação processada pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para contratar execução de obras e serviços de recuperação da SPA 058/031, do km 0,00 ao km 6,60, com elevação do greide em trechos localizados no Município de Suzano.

Advogados: Paulo Del Fiore (OABSP 124.287) e Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., determinando à Superintendência do DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que corrija os editais das Concorrências n.º 05/11 e n.º 08/11 nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios para as Concorrências n.º 05/11 e n.º 08/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos processos à fiscalização competente para eventuais anotações

RELATOR – AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS



Expediente: TC-022486/026/11

Interessada: Grã-Med Suturas, Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Assunto: Agravo de despacho que arquivou representação da empresa Grã-Med Suturas, Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. contra o edital do Pregão Presencial HC-382/2011 da UNICAMP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso e determinou seu arquivamento, diante da perda do objeto, sem julgamento de mérito.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001224/026/07

Recorrentes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Benedito Felipe Oliveira Costa e João Baptista Comparini – Superintendentes, Paulo Massato Yoshimoto e Enéas Oliveira de Siqueira – Diretores.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de água e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais - R) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

TC-001245/026/07

Recorrentes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Benedito Felipe Oliveira Costa e João Baptista Comparini – Superintendentes, Paulo Massato Yoshimoto e Enéas Oliveira de Siqueira – Diretores.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de água e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Pardo e Grande – RG.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais - R) e João Baptista Comparini (Superintendente da Unidade de Negócio Pardo e Grande - RG).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-012312/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a construção de prédio(s) escolar(es) em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário no Terreno Parque Fernanda (Subst. EE Maria Januzzi Mascari) - Estrada de Itapecerica, s/nº - Campo Limpo - São Paulo/SP.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos, Jaderson José Spina e Bruno Ribeiro (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-015839/026/09

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária "Dr. Paulo Luciano de Campos" de Avaré, relativa ao exercício de 2003.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta visando desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-05, que julgou legais os atos de aposentadorias de Geraldo Banin e Paulo Roberto de Oliveira Arruda, determinando seus registros (TC-000769/002/04).



Acompanha: TC-000769/002/04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, julgou procedente o pedido formulado na presente ação, reformando a respeitável decisão rescindenda para o fim de cancelar o registro das aposentadorias dos servidores Geraldo Banin e Paulo Roberto de Oliveira Arruda, de que trata o TC-000769/002/04.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-000761/008/11

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERV DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Prefeito: Dr. Adauto Aparecido Scardoelli.

Pregoeiro: Márcio Pelegrini.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 046/2011, destinado à “contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale alimentação em formato de cartões eletrônicos/magnéticos personalizados aos servidores da Prefeitura...”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de



Matão a paralisação do Pregão Presencial nº 046/2011 e a adoção das medidas necessárias, fixando-lhe prazo para encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos pertinentes.

Processo: TC-000768/008/11

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Milton Antônio de Moraes Filho – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Prefeita: Ivana Maria Bertolini Camarinha.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 067/2011, destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Pederneiras a paralisação do Pregão Presencial nº 067/2011 e a adoção das medidas necessárias, fixando-lhe prazo para encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos pertinentes.

Processo: TC-024739/026/11

Representante: Ducontex Ind e Com de Manufaturados Ltda.

Edson D'Alessandro – Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Prefeito: Luiz Koga.

Pregoeiro: Jailton Pereira dos Santos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 034/2011, para registro de preços, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para o fornecimento “in loco” de kits de uniformes, tênis e mochila para os alunos das Unidades Escolares...”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajati a paralisação do Pregão nº 034/2011 e a adoção das medidas



necessárias, fixando-lhe prazo para o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos pertinentes.

Processo: TC-024438/026/11;

Representante: MCK Soluções Ltda.

Urica Matos Magalhães Mendes – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Prefeito: Luiz Vilar de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão n. 066/2011, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto a “contratação de locação de softwares de gestão municipal, com especificações usuais no mercado...”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a paralisação do Pregão n. 066/2011 e a adoção das medidas necessárias, fixando-lhe prazo para encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos pertinentes.

Processo: TC-000582/013/11.

Representante: Mitra Acesso em Rede e Tecn de Inform Mun Ltda.

Catarina Duarte Medeiros – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Prefeito: Luiz Vilar de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão n. 066/2011, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto a “contratação de locação de softwares de gestão municipal, com especificações usuais no mercado...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, que, em face de Despacho anteriormente proferido no sentido da paralisação do Pregão n. 066/2011, determinara a autuação do expediente como Exame Prévio de Edital e o trâmite conjunto com o



TC-024438/026/11, solicitando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados e facultando-lhe a apresentação de documentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos:

A)TC-009023/026/11

Perenge Engenharia e Concessões Ltda.,
Adv. Rodrigo Dantas Gama – OAB-SP 141.413;

B)TC-009582/026/11

Equipav S.A. Pavimentação, Eng e Comércio,
Fernando Humphreys e Leandro Marin- Procuradores;

C)TC-012945/026/11

SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.,
Sandra Marques Brito – Procuradora;

D)TC-013245/026/11

Sabesp – Cia. de Saneamento Básico do Estado,
Adv. José Higasi;

E)TC-013759/026/11

Quirino Ferreira,
Adv.: Quirino Ferreira – OAB-SP 154.291.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública Nacional nº 005/2011 para “outorga de concessão para exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que retifique o edital da Concorrência Pública Nacional nº 005/2011 nos pontos abordados no voto do Relator, reanalisando-o em todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras ilegalidades ou afrontas à jurisprudência, devendo ser observado, na republicação, o prazo legalmente exigido.



Determinou, por fim, à Administração que, independentemente de representação, se houver novo edital, ele deverá ser encaminhado ao Tribunal obrigatoriamente pela Prefeitura tão logo seja publicado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processos: TC-000536/001/11 e TC-022772/026/11

Representantes: VS CARD Administradora de Cartões Ltda. e Paulo Afranio Lessa Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 046/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando a contratação de empresa administradora de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outro oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais de ampla abrangência, para aproximadamente 1.183 Servidores Municipais, no valor unitário estimado de R\$ 150,00 mensais, incluindo ticket na data do pagamento do 13º salário.

Advogado: Adnael Alves da Costa Neto (OAB/SP nº 221.122).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 046/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 06/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-000916/002/11

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lavínia.



Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Lavínia, objetivando a contratação de Empresa para produção de 82 (oitenta e duas) Unidades Habitacionais, em empreendimento denominado “Lavínia e”, no Município de Lavínia/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lavínia que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 002/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 06/07/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Expediente: TC-000917/006/11

Representante: PROSABOR Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar e diversas secretarias do município, bem como os serviços de operações logísticas para transporte e entrega em todas as unidades escolares da rede de ensino, corpo de bombeiro, almoxarifado de economia e finanças e almoxarifado da saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/07/2011, determinara à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Jahu a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 47/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-024406/026/11

Representante: Eduardo José de Faria Lopes, Advogado - OAB/SP nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 051/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, cujo objeto é o registro de preços para serviços de manutenção e conservação de bens públicos (Ruas e Avenidas), serviços de tapa buracos e pavimentação asfáltica – e recapeamento asfáltico, execução de rampas de acessibilidade, conforme norma ABTN 9050 – Sinalização Viária, Vertical e Horizontal – e Semáforo de Trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/07/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Monte Alto a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 051/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-000777/008/11 e TC-024225/026/11

Representantes: LICITAPAPER Comércio e Distribuidora de Produtos de Papelaria Ltda. e CAPRIANA Comércio de Papelaria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Assunto: Representações contra o edital de Pregão Presencial nº 100/2011 (Registro de Preços nº 52/2011), para contratação de indústria para confecção de kits de uniformes escolares destinados aos alunos dos centros de educação infantil, creches conveniadas, escolas municipais de educação infantil e escolas municipais da Secretaria da Educação.

Advogado: Luiz Felipe Hadlich Miguel – OAB/SP nº 215.844.



Data da sessão pública: 25/07/11 - às 08h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despachos publicados na imprensa oficial em 23 e em 26/07/11, com suporte no Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Birigui a sustação do Pregão Presencial nº 100/2011 (Registro de Preços nº 52/2011) e a apresentação das alegações de interesse.

Processo: TC-000914/006/11

Interessada: Conserlog Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Assunto: Impugnações ao edital de Tomada de Preços nº 14/2011, da Prefeitura de Patrocínio Paulista, que objetiva a “contratação de prestação de serviços de engenharia, na área de limpeza pública”.

Observação: Entrega das propostas prevista para 26-07-11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 26/07/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Conserlog Comércio e Serviços Logísticos Ltda. – ME, determinara à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista a sustação da Tomada de Preços nº 14/2011, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC 000696-008-11

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. – Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Responsável: Coolidge Hercos Junior (Prefeito).



Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 29/2011 (processo nº 50/2011), para compra de 01 (uma) pá carregadeira nova, zero hora, ano e modelo não anterior a 2011.

Advogado: Márcio Henrique Paulino Ono (OAB/SP 153.907).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, com a cassação da liminar concedida, liberando-se a Prefeitura Municipal de Macatuba, querendo, a dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 29/2011 (processo nº 50/2011).

Processo: TC-000732/008/11

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. – por Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096).

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Responsável: José Ricci Júnior (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 53/2011 (proc. nº 97/2011), para aquisição de 01 (uma) pá carregadeira nova e 01 (uma) motoniveladora nova para o Departamento de Agricultura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 53/2011 (proc. nº 97/2011), revogando-se a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Mirassol para dar prosseguimento ao certame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TC-021394/026/11 e TC-021896/026/11

Interessadas: Cooperloc Construções Ltda. e Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.



Assunto: Representações visando ao Exame Prévio de Edital de Pré-Qualificação nº 01/2011 da Prefeitura Municipal de Jundiaí para seleção de empresas, isoladamente ou em consórcio, para participação da disputa por itens, compreendendo a execução de obras e serviços para a Implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano – Fase II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, desejando prosseguir com o certame relativo à Pré-Qualificação nº 01/2011, proceda à correção das impropriedades verificadas no instrumento convocatório, em conformidade com o voto do Relator, recomendando-se, ainda, que, na oportunidade, revise as demais cláusulas do edital, para escoimá-lo de eventuais outras irregularidades, republicando-o segundo as diretrizes do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-024506/026/11

Representante: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. – EPP, representada por sua Sócia Administradora, Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 201/11-DCC da Prefeitura Municipal de Guarulhos que objetiva o registro de preços para aquisição de mobiliários, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, foram referendados os atos anteriormente praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido da expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame relativo ao Pregão Presencial nº 201/11-DCC, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, requisição dos esclarecimentos necessários e determinação de suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-022268/026/11

Representante: Felipe Carvalho de Oliveira Lima.

Advogado - OAB/SP nº 280.437

Representada: Câmara Municipal de Suzano.

José Izaqueu Rangel – Presidente.

Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Advogada - OAB/SP nº 228.078.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011 da Câmara Municipal de Suzano, que objetiva a contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por agências de propaganda para a prestação de serviços de divulgação, programas, pautas de votação, serviços, calendário, prestação de contas a população das atividades parlamentares e ações de endomarketing daquele legislativo.

Os Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos anteriormente praticados, que declararam extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 22/07/2011, fls. 91/92), em face da anulação da Concorrência nº 01/2011, da Câmara Municipal de Suzano.

Processo: TC-000697/008/11

Representante: Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP nº 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2011, que objetiva: “a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Motoniveladora e Pá-Carregadeira decorrentes do Recurso Financeiro Governo Federal, através do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, junto ao Banco do Brasil, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro



Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pela empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itaberá que retifique o edital do Pregão Presencial nº 056/2011 na conformidade com o referido voto, após o que, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, tendo em vista que a ilegalidade constatada no presente feito decorre de imposição do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, integrante da Administração Pública Federal, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, através da Presidência, dando-lhe ciência do decidido.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, com posterior encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do instrumento procedimento impugnado.

Processo: TC-000962/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Prefeita: Assunta Maria Labronici Gomes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2011 da Prefeitura Municipal de Boituva, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, conforme especificações contidas no Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito unicamente ao questionamento da representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que reveja o edital do Pregão Presencial nº 44/2011, adequando-o às normas de regência e jurisprudência deste Tribunal, nos termos consignados no voto do Relator, alertando-se à Chefe do Executivo de



Boituva que, após promover as devidas alterações, deverá republicar o edital, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar à Senhora Assunta Maria Labronici Gomes, Prefeita Municipal, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo ser encaminhado, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

RELATOR - AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-024496/026/11

Representante: ENOB Engenharia Ambiental Ltda., por seu Diretor Comercial, Enrico Perruchod Neto.

Representada: Prefeitura do Município de São Sebastião.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 04/2010, certame destinado à outorga de Concessão Administrativa para a contratação de empresa para construir, adquirir equipamentos e mobiliário, manter e operar o Parque Industrial de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, com capacidade para dar tratamento biológico-mecânico e destinação final a 182.500 (cento e oitenta e duas mil e quinhentas) toneladas de resíduos sólidos urbanos por ano, que deverá fazer a reciclagem de materiais e produzir combustível derivado de resíduos – CDR.

Processo: TC-024590/026/11

Representante: AMBITEC Ltda., por sua procuradora, Isabel Cristina Monteiro de Souza.

Representada: Prefeitura do Município de São Sebastião.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 04/2010, certame destinado à outorga de Concessão Administrativa para a contratação de empresa



para construir, adquirir equipamentos e mobiliário, manter e operar o Parque Industrial de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, com capacidade para dar tratamento biológico-mecânico e destinação final a 182.500 (cento e oitenta e duas mil e quinhentas) toneladas de resíduos sólidos urbanos por ano, que deverá fazer a reciclagem de materiais e produzir combustível derivado de resíduos – CDR.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa nos autos do TC-024496/026/11, que deferira a liminar pleiteada, determinando à Prefeitura do Município de São Sebastião a paralisação do processo de Concorrência nº 04/2010 e o processamento da vestibular sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixando ao Senhor Prefeito prazo para o oferecimento de informações e remessa do instrumento convocatório e peças correlatas (consoante despacho publicado no DOE de 23/07/11), assim como os praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, nos autos do TC-024590/026/11, que, diante da conexão das matérias, recebera a inicial conforme o rito do Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura de São Sebastião prazo para a apresentação de esclarecimentos (DOE de 26/07/11).

Decorrido o prazo assinalado à Prefeitura, os autos serão encaminhados formados à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para as suas manifestações.

Processo: TC-024636/026/11

Representante: Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (OABSP 83.623.)

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 81/11, licitação processada pela Prefeitura de Itu para contratar empresa especializada na realização de exames laboratoriais, na área de análises clínicas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro



Renato Martins Costa, que concedera liminar, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Itu para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 81/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-022957/026/11

Representante: Marcia Maria de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio (Diretora do Departamento de Licitações e Compras).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão n.º 024/2011, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil, de sistema e jurídico, a partir do ano de 1993 até 30 dias antes da entrega do relatório contábil.

O Auditor-Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e o Auditor-Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, fundamentados no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que cassou a liminar e julgou extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, conforme decisão publicada no D.O.E. de 21/07/2011, em face da desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão n.º 024/2011, da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Processo: TC-000832/006/11

Representante: Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. EPP, por sua sócia-diretora Mariana Gomes de Loyolla.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão presencial n.º 39/11, licitação processada pela Prefeitura de Indaiatuba para registrar preços de materiais de papelaria



Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OABSP 262.845) e Eduardo Leandro de Queiroz Souza (OABSP 109.013)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente o pedido deduzido por Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. EPP, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Indaiatuba para prosseguimento do Pregão Presencial nº 39/11.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados da presente deliberação e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à fiscalização competente para eventuais anotações e providências complementares.

Processo: TC-023496/026/11

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP, por seu sócio-administrador Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Iguape.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 08/11, licitação processada pela Prefeitura de Iguape visando adquirir materiais de informática.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação deduzida por Planet Print Black & Color Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Iguape que retifique o edital do Pregão Presencial nº 08/11, na conformidade do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Iguape, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 08/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR - AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

Expediente: TC-024767/026/11

Interessado: Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, autarquia vinculada à Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Edital de pregão nº 115/11, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos ambientais visando à obtenção de licença prévia/instalação para os empreendimentos a serem implantados nas bacias do Rio Piracicaba, representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou ao Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE, autarquia vinculada à Prefeitura Municipal de Piracicaba, a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do Pregão nº 115/11 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Administração a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-000259/017/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Edital do Pregão nº 74/2011, visando ao registro de preços para contratação de empresa para realização de shows pirotécnicos, referentes à comemoração das festividades previstas no calendário do município, representação formulada pelo Sr. José Lázaro Nascimento Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e



Fulvio Julião Biazzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 74/2011, da Prefeitura Municipal de Olímpia, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Expediente: TC-000818/008/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Edital do Pregão nº 72/11 - RP, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática, representação formulada pela empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. - EPP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Itatiba a sustação do certame referente ao Pregão nº 72/11 - RP, bem como requisitara cópia do Edital impugnado, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000893/006/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Edital do Pregão n. 41/11, tendo por objeto a aquisição de carnes, representação formulada por Mult Beef Comercial Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como o Auditor-Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor-Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, que declarou extinto o processo por perda do objeto, com o seu conseqüente arquivamento,



22ªs.o.Trib.Pleno

em face do cancelamento do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº. 41/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos.

Expediente: TC-021198/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Edital da Concorrência nº 3/2011, licitação destinada a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, solicitado para exame em decorrência de representação de Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP 244.934).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, e do Auditor-Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense que retifique o edital da Concorrência nº 3/2011, conformando-o ao que delineado no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002335/026/04

Embargante(s): Câmara Municipal de Lucélia - Presidente – Carlos Gasparotto e José Garcia Neto – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Garcia Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao Presidente da Câmara a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres públicos municipais dos valores despendidos a título de despesas com adiantamento de servidores e dos Vereadores, atualizando as importâncias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-08.

Advogado: João Manoel Gonçalves.

Acompanham: TC-002335/126/04 e TC-002335/326/04 e Expediente: TC-000643/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-os parcialmente procedentes, com fundamento no artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal, para retificar a r. Decisão embargada e emitir nova Decisão onde deverá constar como correto o seguinte:

“Preliminarmente, observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, acompanhando SDG, nego provimento ao recurso, porém, afasto a irregularidade apontada quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às despesas de adiantamentos, estas permanecem sem a devida comprovação necessária para garantir o afastamento da irregularidade apontada na r. Decisão combatida.”

TC-032604/026/02

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

Responsáveis: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época) e José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais



as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Maria Cecília da Costa, Antônio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-006741/026/06

Recorrente: Marcelo de Souza Candido – Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CCM Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando aquisição de equipamentos de informática para a rede municipal de ensino fundamental e infantil de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o respectivo pedido de compra, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão original.

TC-001868/026/08

Município: Queiroz.

Prefeito: César Baraldo de Barros.



Exercício: 2008.

Requerente: César Baraldo de Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Gustavo Januário Pereira e outros.

Acompanha: TC-001868/126/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003667/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, para o setor leste do Município de Campinas – Agrupamento G1.

Responsáveis: Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Municipal de Administração), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência para registro de preços, a ata de registro de preços e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003664/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, para o setor norte do Município de Campinas – Agrupamento G2.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003665/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, para o setor sul do Município de Campinas – Agrupamento G3.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.



Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003666/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Delta Construções S/A, objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, para o setor oeste do Município de Campinas – Agrupamento G4.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, em todos os seus termos, a respeitável decisão atacada.

TC-000301/016/10

Autora: Câmara Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Pedro Wilson de Souza e Marco Aurélio de Souza Teixeira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a



decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001702/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

Advogados: Felipe Branco de Almeida e outros.

Acompanham: TCs-001702/026/06, 001702/126/06 e 001702/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, considerando que o pedido não se enquadra na regra prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, nem em quaisquer das demais situações previstas no citado dispositivo legal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da medida proposta, julgando o Autor carecedor do direito de Ação.

TC-002043/026/08

Município: Porto Ferreira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Requerente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 07-10-10.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002043/126/08 e Expedientes: TCs-00690/010/08, 000792/010/08, 019742/026/08, 022484/026/08, 030808/026/08, 030809/026/08, 035767/026/08 e 000206/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a respeitável decisão combatida e emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2008, ficando confirmadas, entretanto, as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

TC-000067/026/09

Município: Guarani d'Oeste.



Prefeitos: Antônio Gonçalves Barbozane e Odair Vazarin.

Exercício: 2009.

Requerentes: Odair Vazarin (Prefeito) e Antônio Gonçalves Barbozane (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-03-11, publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Acompanha: TC-000067/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2009, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da respeitável Decisão de primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-031702/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a reforma da respeitável decisão de primeiro grau.

TC-017141/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando o fornecimento de kits de material escolar.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável decisão pretérita, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado no v. Acórdão de fl. 353.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000029/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, objetivando operacionalizar a cogestão complementar dos serviços de saúde do pronto-socorro municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o termo de retratificação de 22 de março de 2007, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-09.



Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antônio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044041/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável decisão combatida.

Determinou, por fim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Avaré, dando-lhe conhecimento da presente decisão, em atenção ao solicitado no expediente TC-44041/026/09.

TC-003568/026/07

Recorrente: José dos Santos Moreno - Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José dos Santos Moreno (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Acompanham: TC-003568/126/07, TC-003568/326/07 e Expediente: TC-003428/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão proferida.

RELATOR - AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN



TC-001486/026/07

Recorrente: Jorge José da Costa - Prefeito Municipal de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a recuperação do aterro sanitário municipal.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Antônio de Godoi (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa para cada um dos responsáveis, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, no sentido de que a dispensa de licitação, o contrato e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e Enob Ambiental Ltda. sejam julgados regulares, bem assim cancelada a multa aplicada ao Responsável.

RELATOR - AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

TC-033445/026/07

Embargantes: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito do Município de Cubatão e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário Municipal de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação à época).



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos responsáveis, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-02-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Percival José Bariani Júnior, Gabriela Silvério Palhuca, Natália de Oliveira Maranhão e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011377/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003437/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a prestação de serviços de fresagem, execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ – Faixas B e C), de microrrevestimento e de restauração (tapa buracos) de pavimentos flexíveis de vias públicas no Município.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e os termos de prorrogação da ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-10.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Daniela Scarpa Gebara, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025914/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

Fulvio Julião Biazzì, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Quanto às providências a serem adotadas no expediente TC-25914/026/10 (solicitação de informações pelo Ministério Público), melhor dirá o eminente Relator originário do feito.

TC-000414/026/08

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba - Wilson Agnaldo Gobetti – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época) e Omar Kazon (Presidente da Câmara no exercício de 2009).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Omar Kazon, Presidente da Câmara no exercício de 2009, multa de 500 UFESP's, nos termos dos incisos IV e V do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-11.

Advogados: Flávio Rodrigues Nishiyama, Rodolfo César Conceição e outros.

Acompanha: TC-000414/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzì, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão proferida.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, com a permissão do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, queria saudar com alegria a presença, embora tardia, da sua filha Carolina, trazendo os dois netinhos do Conselheiro, netinhos não, os dois jovens netos do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Mateus e Rafaele. Eles vieram para ver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ªs.o.Trib.Pleno

o avô, o avô caprichou no voto. Sejam bem vindos e voltem sempre que quiserem porque saudamos com muita alegria a presença de vocês.

O AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS – Na esteira do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, eu me sinto na obrigação de registrar, também, a presença do meu pai, Paulo, aqui nos prestigiando com sua presença.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Que beleza! O presente; o futuro; e o passado, que nunca passa e nos inspira sempre.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Samy Wurman

Paulo Roberto Simão Bijos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG

DOE 04/08/2011 FLS. 41/43